



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1014445-69.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017099-48.2021.4.01.3400  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
POLO ATIVO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A  
POLO PASSIVO: 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal  
RELATOR(A): WILSON ALVES DE SOUZA

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
Processo Judicial Eletrônico

---

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1014445-69.2022.4.01.0000

---

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL  
(RELATOR(A)):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Wilson Quintella Filho**, com o fim de promover o trancamento da ação penal nº. 1017099-48.2021.4.01.3400; alternativamente, pediu-se o reconhecimento da nulidade dos atos praticados pelo Juízo incompetente, bem como a produção de prova requerida na resposta à acusação.

Informa o Impetrante que a ação penal foi proposta contra o Paciente pelos crimes de corrupção ativa (art. 333, do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei 9.613/98), supostamente praticado no âmbito da TRANSPETRO, entre 2008 e 2014.

Aduz que a ação penal tramitava na 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba, tendo sido declinada a competência para a 12<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assevera que o Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia, em 05.05.2021; ao passo que a autoridade impetrada, em 07/07/2021, rejeitou a denúncia contra o Paciente com relação ao crime de corrupção ativa, com fundamento no art. 395, I e III, do CPP; entretanto a recebeu com relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Informa que o Paciente apresentou resposta à acusação, arguindo atipicidade da conduta, inépcia da denúncia e carência de justa causa para a instauração da ação penal. Afirma, contudo, que a autoridade impetrada proferiu decisão de recebimento definitivo da denúncia, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, rejeitando as alegações defensivas, bem como indeferiu os pedidos de produção de prova.

Sustenta, assim, a existência de constrangimento ilegal contra o Paciente, sob os seguintes fundamentos: *“(i) da atipicidade dos fatos imputados contra si; (ii) da inépcia da denúncia em relação ao crime antecedente de corrupção passiva; (iii) da ausência de justa causa em razão do não oferecimento imotivado de proposta de acordo de não persecução penal; (iv) da nulidade dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente e; (v) do indeferimento dos pedidos defensivos de produção de prova”*.

No tocante a alegação da atipicidade da conduta, diz que o crime de lavagem de dinheiro pressupõe a existência de um crime antecedente, sendo que o delito de corrupção ativa foi rejeitado pela autoridade impetrada. Assim, menciona que o único crime possível de ser caracterizado como crime antecedente seria a corrupção passiva.

Argumenta que os supostos atos que supostamente caracterizaram a lavagem de dinheiro (*“a confecção de contratos falsos, o repasse de valores sem prestação de serviços aparentes, os saques fracionados”*) foram anteriores ao suposto crime de corrupção passiva. Nesse ponto, diz que a consumação do crime de corrupção passiva ocorre com o recebimento dos recursos.

Desse modo, conclui que como o suposto crime de corrupção passiva somente ocorreu após os atos apontados como de lavagem de dinheiro, na verdade, que não houve o crime de lavagem de capitais, em razão da inexistência de uma infração penal antecedente.

Defende que *“não há descrição de atos de ocultação ou dissimulação após a consumação do delito de corrupção passiva, após o recebimento dos valores em espécie por parte de SÉRGIO MACHADO, de forma que inexistente ato típico de lavagem de dinheiro na narrativa do parquet”*.

Concernente à alegação da ausência de descrição do crime antecedente, argumenta que, caso seja considerado atos de lavagem de dinheiro as transações prévias ao suposto crime de corrupção passiva, a peça acusatória é inepta por não descrever os elementos típicos do delito da corrupção passiva.

Defende que não restou demonstrado na inicial acusatória a relação entre a vantagem pretendida e a função pública exercida pelo funcionário supostamente corrompido, de modo que considera ausente na denúncia a descrição completa de um elemento nuclear do crime de corrupção passiva.

Sustenta, assim, que *“Afirmar, apenas e tão somente, que os pagamentos se deram “em razão do cargo” com a pretensão de que o funcionário praticasse ou deixasse de praticar atos de ofício com infrações de seus deveres funcionais” é apenas repetir a fórmula vaga da lei, sem indicar um elemento concreto sobre o qual o PACIENTE possa exercer sua defesa.”*

Requer pelo trancamento da ação penal, outrossim, ponderando que o Ministério Público não se manifestou acerca dos motivos que deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, mesmo havendo tal possibilidade, haja vista que a acusação consiste em uma única lavagem de dinheiro, embora parcelada em diversos atos.

Requer, também, pelo reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos no curso do inquérito e da ação penal de origem, pelo Juízo incompetente da 13ª Vara Federal de Curitiba. Precisamente, pugna pelo desentranhamento dos autos dos seguintes documentos: *“(i) decisão inaugural da Cautelar de Busca e Apreensão 1017386-11.2021.4.01.3400 e as provas dela decorrentes; (DOC. 7) (ii) decisão inaugural da Cautelar de Afastamento de Sigilo Telefônico 1017124- 61.2021.4.01.3400 e as provas dela decorrentes; (DOC. 8) (iii) decisão inaugural da Cautelar de Afastamento de Sigilo Telemático 1017096-93.2021.4.01.3400 e as provas dela decorrentes; (DOC. 9) (iv) todas as decisões proferidas no curso da Ação Penal e provas delas decorrentes.”*

Afirma, outrossim, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido tendente ao *“fornecimento de cópia integral de todos os procedimentos licitatórios que resultaram nos contratos referidos na inicial, uma vez que a menção à corrupção passiva implica na necessidade de instrução sobre o possível ato de ofício praticado”*.

No ponto, defende que como o crime de lavagem de dinheiro tem como antecedente o crime de corrupção passiva, tem o direito de ter acesso a todos os documentos que guardam relação com o crime de corrupção passiva, para resguardar o exercício da ampla defesa. Requer, assim, pelo acesso aos processos licitatórios.

Pleiteia, outrossim, pelo acesso à base de dados contábeis das empresas referidas na denúncia que supostamente teriam sido agraciadas com os atos de corrupção passiva, com realização de perícia contábil e de engenharia, indeferida pela autoridade impetrada. Informa que o Paciente não mais ocupa cargo de direção nas empresas supramencionadas e não tem acesso aos dados referidos.

Diz que a produção de tal prova é imprescindível para a análise da materialidade, ou não, do crime antecedente de corrupção passiva, bem como acerca da existência, ou não, do ato de ofício do agente público.

Inclusive, que a prova a ser produzida visa à averiguação da extensão do dano a ser indenizado no caso de condenação, bem como tem reflexos na própria execução penal.

Postula pela concessão da ordem de *habeas corpus* “mediante o trancamento da Ação Penal em curso, diante da nítida atipicidade das condutas a ele imputadas e da inépcia da denúncia. Alternativamente, caso assim não se entenda, requer-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, bem como o deferimento dos pedidos de produção de prova aduzidos em sede de Resposta à Acusação e ora destacados.”

A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (ID 210921550 e seguintes).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 213421535). Informou, ainda, que interpôs recurso em sentido estrito, distribuído sob nº. 1005480-87.2022.4.01.3400, requerendo pela reforma da decisão proferida pela autoridade impetrada, com o fim de recebimento integral da denúncia ofertada em desfavor do Paciente e dos demais denunciados.

Constatada a existência de questão prejudicial ao julgamento do presente *habeas corpus*, este Relator determinou a inclusão em pauta primeiramente do recurso em sentido estrito nº. 1005480-87.2022.4.01.3400, que versa acerca da rejeição da denúncia com relação aos crimes antecedentes à suposta lavagem de capitais, com a suspensão da presente ação até o julgamento do recurso em sentido estrito (ID 262975042).

Vale consignar que o recurso em sentido estrito supramencionado foi julgado por esta Terceira Turma, na sessão de julgamento realizada em 13/12/2022, tendo sido negado provimento ao recurso, por unanimidade.

É o relatório.

**Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA**

Relator(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

## VOTO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):**

O presente *habeas corpus* foi impetrado com o fim de promover o trancamento da ação penal nº. 1017099-48.2021.4.01.3400, sob o fundamento da atipicidade da conduta e inépcia da denúncia; alternativamente, requer pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, bem como pugna pelo deferimento da produção de prova requerida na resposta à acusação.

Constata-se da peça acusatória que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva; bem como pela prática, em tese, do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, *caput*, V e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (redação original), em continuidade delitiva.

Na mesma ocasião, além do Paciente, foi denunciado JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO pela suposta prática do crime de corrupção passiva, na forma majorada, previsto no artigo 317, *caput* e §1º, *c/c* artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva; bem como foram denunciados ANTÔNIO KANJI HOSHIKAWA, ELIO CHERUBINI BERGEMANN e MAURO DE MORAIS, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98), em continuidade delitiva.

O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízo para o qual foi distribuído o inquérito nº. 4.215/DF; consignando que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que os fatos supostamente criminosos envolvendo a Transpetro não são conexos com as ações penais da “Lava-jato”, cuja competência limita-se ao contexto de corrupção atrelado à Petrobrás.

O Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por seu turno, proferiu decisão declarando extinta a punibilidade dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputados a JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, bem como dos crimes de lavagem de dinheiro imputados a MAURO DE MORAIS, tudo, sob o fundamento da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base nas penas em abstrato, considerando a especial condição dos denunciados, maiores de 70 (setenta) anos de idade.

Rejeitou a denúncia com referência aos crimes de lavagem de dinheiro imputados a ANTONIO KANJI HOSHIKAWA e ELIO CHERUBINI BERGEMANN, sob o fundamento de ausência de indícios mínimos de autoria ou participação nos eventos investigados.

Com relação ao Paciente, a autoridade impetrada rejeitou a denúncia, no tocante ao crime de corrupção ativa, a recebendo, entretanto, com relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Nesse cenário, a ação penal nº. 1017099-48.2021.4.01.3400, em curso no Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cinge-se ao suposto crime de lavagem de dinheiro imputado a WILSON QUINTELLA FILHO.

De pronto, ressalta-se que o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando houver comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva. Este o entendimento reiterado e pacífico dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

*Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Organização criminosa e Corrupção passiva. Trancamento da ação penal. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). 2. (...) (RHC 207465 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME DISPOSTO NO ART. 17, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.826/2003. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DE NORMA PENAL EM BRANCO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, sendo admitida somente quando se verificar, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. (...) (AgRg no RHC 131.903/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022)*

Com efeito, o crime que remanesce com relação ao Paciente trata-se do crime de lavagem de dinheiro, que pressupõe a existência de crime antecedente.

Vale transcrever o dispositivo legal imputado ao Paciente (artigo 1º, caput, V e § 4º, da Lei nº 9.613/98), com redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº. 12.683/2012, em vigência à época da suposta prática delitiva:

*“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*

*[...]*

*V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*

[...]

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa”.*

Pois bem, conforme avistável na decisão ID 209714040, a autoridade impetrada rejeitou a denúncia em face do Paciente, com relação à imputação do crime de corrupção ativa, registrando que:

*“No mais, a extensa peça acusatória original, cuja narrativa transita no limite tênue da inépcia por não descrever, objetivamente, todas as circunstâncias dos fatos ilícitos relativamente aos crimes de corrupção ativa (CP, art. 333, caput e parágrafo único), como exige o art. 41 do Código de Processo Penal, imputa ao denunciado WILSON QUINTELLA FILHO condutas atípicas e desprovidas de elementos mínimos que lhe deem verossimilhança, porquanto carente de suporte probatório outro que não as declarações de Réu colaborador e a [muitas vezes] referida listagem de pessoas que acessaram os prédios da Transpetro ou de outros espaços empresariais, que nada provam, senão a existência de contatos e relacionamento entre pessoas que, ademais, mantinham vínculos contratuais entre si.*

[...]

*Destarte, inexistindo elementos que demonstrem a prática do crime de corrupção ativa, consubstanciado na oferta ou promessa autônomas de vantagem a funcionário público, em relação a WILSON QUINTELLA FILHO, a denúncia há de ser rejeitada (CPP, art. 395, II).”*

Nesse cenário, torna-se impossível considerar apta a denúncia com relação ao delito de lavagem de dinheiro, já que a imputação do crime de corrupção ativa foi rejeitada pela autoridade impetrada.

A lavagem de dinheiro tem como objeto nuclear a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime/infração penal.

No ponto, cabe realçar que para caracterização do crime é necessário a demonstração de que o acusado obteve vantagem econômica, em decorrência de outro ilícito penal. Repisa-se que, no caso, após apurada análise da denúncia não se vislumbra a descrição clara da eventual vantagem econômica indevida obtida pelo Paciente, em face das transações contratuais realizadas com a Transpetro.

Importante trazer à colação a narrativa do Ministério Público Federal na peça acusatória:

*“A corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor da TRANSPETRO era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de seus empregados, no caso o Ex-Presidente SÉRGIO MACHADO, que foi cooptado pelas empresas corruptoras, num contexto de promessa e efetivo pagamento sistemático de propinas, para zelar interna e ilegalmente por seus interesses.*

*O PMDB (atual MDB) foi o responsável pela indicação e manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo de Presidente da TRANSPETRO (período de 2003-2014), conforme já explicitado acima. Em contrapartida à manutenção*

de SÉRGIO MACHADO, agentes ligados ao PMDB foram destinatários de propinas oriundas de grandes contratos públicos celebrados com essa subsidiária.

Entre as empresas que prometeram e efetivamente fizeram pagamentos de vantagens indevidas em favor de SÉRGIO MACHADO, e das pessoas por ele indicadas, estavam as empresas ESTRE AMBIENTAL, POLLYDUTOS e ESTALEIRO RIO TIETE. Tais promessas e efetivos pagamentos de propinas de fato ocorreram, no caso de tais pessoas jurídicas, em decorrência de contratos por elas firmados com a TRANSPETRO entre 2008 e 2014.

A respeito das empresas ESTRE / POLLYDUTOS / ESTALEIRO RIO TIETÊ, integrantes do grupo de empresas que pagaram vantagens ilícitas de forma continuada, cumpre salientar que as conversas e acertos sobre pagamento de propinas se deram entre SÉRGIO MACHADO e WILSON QUINTELLA FILHO, controlador do Grupo Econômico ESTRE.

## 2.2 – Dos atos de corrupção denunciados

### 2.2.1 – Dos atos de corrupção envolvendo a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 07/07/2008 e 03/11/2014, SÉRGIO MACHADO, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA (controlador da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A), no valor situado entre R\$ 8.487.730,85 e R\$ 11.316.974,47, ou seja, um percentual entre 3% a 4% do valor original dos contratos a seguir sintetizados:

[...]

Em contrapartida a tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas, realizadas em decorrência de 5 (cinco) contratos firmados pela ESTRE AMBIENTAL S/A com a TRANSPETRO, SÉRGIO MACHADO, em razão do cargo que ocupava, deixou de praticar e praticou atos de ofício com infrações de seus deveres funcionais.

Assim agindo, SÉRGIO MACHADO incorreu, por 5 (cinco) vezes, no delito de corrupção passiva qualificada em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 07/07/2008 e 03/11/2014, WILSON QUINTELLA, controlador da ESTRE AMBIENTAL S/A (empresa integrante do grupo ESTRE), de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefício para essa empreiteira junto a TRANSPETRO, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a SÉRGIO MACHADO e a políticos por ele indicados, no valor mínimo de R\$ 8.487.730,85 e, no máximo de R\$ 11.316.974,47, ou seja, um percentual entre 3% a 4% do valor original dos contratos celebrados entre a Estatal e a ESTRE AMBIENTAL S/A, conforme sintetizado acima. Tais promessas e efetivos pagamentos de propinas ocorreram para que SÉRGIO MACHADO praticasse atos de ofício em proveito da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses dessa empreiteira.

Assim agindo, WILSON QUINTELLA, incorreu, por 5 (cinco) vezes, no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público SÉRGIO MACHADO não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

Como exposto anteriormente, a ESTRE AMBIENTAL S/A figurava no grupo de empresas às quais SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitava vantagens indevidas para custear o pagamento de propinas a agentes ligados ao partido PMDB.



A corrupção no âmbito da TRANSPETRO envolvia um esquema de corrupção sistêmica, em que a “regra do jogo” era o pagamento de suborno pelas empresas contratadas pela estatal. Nessa engrenagem, o denunciado SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA (controlador da empresa ESTRE AMBIENTAL S/A).

Aliás, vale dizer que SÉRGIO MACHADO foi categórico ao afirmar, em seu Termo de Colaboração Complementar datado de 28/02/2019, que houve acerto de propina em todos os contratos pormenorizados na tabela acima, firmados pela TRANSPETRO com a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A.

Tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas se deram no interesse dos 05 (cinco) contratos firmados pela TRANSPETRO com a ESTRE AMBIENTAL S/A, ligados à área de serviços da Estatal, no período compreendido entre 2008 e 2013, que, somados alcançam o importe total de R\$ 282.924.361,91.

Consoante o esquema de corrupção ora descrito, o colaborador SÉRGIO MACHADO cobrava das empresas o percentual de cerca de 3% a 4% sobre os contratos na área de serviços. Aplicando-se esse percentual sobre o somatório dos contratos acima listados (“Vlr. Fixado Contrato (BRL)” - R\$ 282.924.361,91), é possível determinar que o valor total de propinas arrecadado em função dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A atingiu o montante situado entre R\$ 8.487.730,8535 e R\$ 11.316.974,47.

Nesse sentido, WILSON QUINTELLA confirmou no depoimento prestado em Delegacia que SÉRGIO MACHADO efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seleto grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar em até 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de WILSON QUINTELLA e SÉRGIO MACHADO dentro do esquema criminoso.

Restou manifesto, outrossim, que WILSON QUINTELLA era o responsável por tratar sobre os ajustes e pagamentos das vantagens espúrias diretamente com SÉRGIO MACHADO. Aliás, apurou-se que WILSON QUINTELLA era o único contato do Presidente da Estatal com o Grupo ESTRE para assuntos dessa natureza.

Essas reuniões para definição do fluxo do dinheiro ilícito ocorriam na sede da TRANSPETRO, oportunidade em que SÉRGIO MACHADO e WILSON QUINTELLA definiam tanto a propina do mês quanto para os próximos 2 ou 3 meses.

Desta feita, a partir da agenda funcional de SÉRGIO MACHADO relativa ao interregno de 2009 a 2011, é possível confirmar que, de fato, as reuniões para definição dos pagamentos das vantagens espúrias se davam quase que mensalmente. Inclusive, por várias vezes, WILSON QUINTELLA possuía reuniões agendadas com SÉRGIO MACHADO por mais de uma vez no mês. Dentre as reuniões agendadas somente entre o então Presidente da subsidiária da PETROBRAS e WILSON QUINTELLA, constaram 27 (vinte e sete) registros de reunião ao longo do ano de 2009; 21 (vinte e um) registros para o ano de 2010; além de 16 (dezesesseis) registros no ano de 2011.

Tais informações corroboram o alegado pelo colaborador SÉRGIO MACHADO, demonstrando o intenso fluxo de reuniões ocorridas entre ambos os denunciados para discussão dos ajustes ilícitos, bem como para posterior operacionalização dos pagamentos prometidos por WILSON QUINTELLA.

Outrossim, WILSON QUINTELLA confirmou em Delegacia que as reuniões com SÉRGIO MACHADO para tratar dos interesses das empresas se davam no gabinete do então Presidente da TRANSPETRO. Também informou que não precisava do aval de outros membros de Diretoria/Conselho da

*POLLYDUTOS, ESTRE AMBIENTAL e ESTALEIRO RIO TIETÊ para representar essas empresas perante a Estatal, o que demonstra sua autonomia e poder de decisão.*

*O acervo probatório angariado comprova, ainda, o controle de WILSON QUINTELLA sobre a empresa ESTRE AMBIENTAL S/A. Nesse sentido, verifica-se que, conforme dados obtidos pela Receita Federal no âmbito de ação fiscal em face da ESTRE Ambiental S.A., WILSON QUINTELLA detinha 41,54% de participação societária na empresa. Dados da JUCESP referentes à empresa ESTRE AMBIENTAL S.A. revelam que WILSON QUINTELLA foi eleito Presidente do Conselho Administrativo da empresa em 25/08/2009; foi eleito Diretor-Presidente em 06/01/2012; exerceu o cargo de Diretor Presidente até 02/10/2013. No Conselho Administrativo, permaneceu até 20/03/2018.*

*Corroborando as informações trazidas pelo colaborador SÉRGIO MACHADO e excluindo-se os registros duplicados, identificam-se, em uma primeira análise, 99 (noventa e nove) registros de entrada de WILSON QUINTELLA na sede da TRANSPETRO no período de 2008 a 2014. Isto é, os encontros ocorreram em período compatível com os contratos firmados entre a TRANSPETRO e a empresa, de modo a evidenciar que WILSON QUINTELLA de fato tratava dos acordos ilícitos com o Presidente da subsidiária da PETROBRAS, possuindo total independência para tanto.*

#### *2.2.2 – Dos atos de corrupção envolvendo a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.*

*Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 21/05/20084 e 03/11/2014, SÉRGIO MACHADO, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA (controlador do grupo econômico POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.), no valor situado entre R\$ 8.393.527,2251 e R\$ 11.191.369,6352 . Tais valores equivalem a um percentual entre 3% e 4%<sup>53</sup> do valor original dos contratos<sup>54</sup> a seguir sintetizados:*

*[...]*

*Em contrapartida a tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas, realizadas em decorrência de 16 (dezesesseis) contratos firmados pela POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. (atual INFRANER MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.) com a TRANSPETRO, SÉRGIO MACHADO, em razão do cargo que ocupava, deixou de praticar e praticou atos de ofício com infrações de seus deveres funcionais.*

*Assim agindo, SÉRGIO MACHADO incorreu, por 16 (dezesesseis) vezes, no delito de corrupção passiva qualificada em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.*

*Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 21/05/200871 e 03/11/201472 , WILSON QUINTELLA, controlador da POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. (empresa integrante do grupo ESTRE), de modo consciente e voluntário, para que obtivesse benefício para essa empreiteira junto a TRANSPETRO, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a SÉRGIO MACHADO e a políticos por ele indicados, no valor correspondente de no mínimo R\$ 8.393.527,22 e no máximo R\$ 11.191.369,63, ou seja, um percentual entre 3% e 4%<sup>75</sup> do valor original dos contratos celebrados entre a Estatal e a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA., conforme sintetizado acima. Tais promessas e efetivos pagamentos de propinas ocorreram para que SÉRGIO MACHADO praticasse atos de ofício em proveito da empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA., bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empresa.*

*Assim agindo, WILSON QUINTELLA, incorreu, por 16 (dezesesseis) vezes, no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público SÉRGIO MACHADO não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.*

*Como exposto anteriormente, a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA figurava no grupo de empresas às quais SÉRGIO MACHADO<sup>77</sup>, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitava vantagens indevidas para custear o pagamento de propinas a agentes ligados ao partido PMDB.*

*A corrupção no âmbito da TRANSPETRO envolvia um esquema de corrupção sistêmica, em que a “regra do jogo” era o pagamento de suborno pelas empresas contratadas pela estatal. Nessa engrenagem, o denunciado SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA (controlador da empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.).*

*Nessa toada, vale dizer que SÉRGIO MACHADO foi categórico ao afirmar, em seu Termo de Colaboração Complementar datado de 28/02/2019, que houve acerto de propina em todos os contratos pormenorizados na tabela acima, firmados pela TRANSPETRO com a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA.*

*Tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas se deram no interesse dos 16 (dezesesseis) contratos firmados pela TRANSPETRO com a POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA, ligados à área de serviços da Estatal, no período compreendido entre 2008 e 2014, que somados alcançam o importe total de R\$ 279.784.240,79.*

*Consoante o esquema de corrupção ora descrito, o colaborador SÉRGIO MACHADO cobrava das empresas o percentual de 3% a 4% sobre os contratos na área de serviços. Aplicando-se esse percentual sobre o somatório dos contratos acima listados (“Vlr. Fixado Contrato (BRL)” - R\$ 279.784.240,79), é possível determinar que o valor total de propinas arrecadado em função dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. atingiu um montante entre R\$ 8.393.527,2282 e R\$ 11.191.369,63.*

*Nesse sentido, WILSON QUINTELLA confirmou durante seu depoimento prestado em Delegacia que SÉRGIO MACHADO efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seleto grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar até 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de WILSON QUINTELLA e SÉRGIO MACHADO na estrutura dos delitos ora denunciados.*

*Restou manifesto, outrossim, que WILSON QUINTELLA era o responsável por tratar sobre os ajustes e pagamentos das vantagens espúrias diretamente com SÉRGIO MACHADO<sup>85</sup>. Aliás, apurou-se que WILSON QUINTELLA era o único contato do Presidente da Estatal com o Grupo ESTRE para assuntos dessa natureza.<sup>86</sup> As reuniões para definição do fluxo de propina ocorriam na sede da TRANSPETRO, oportunidade em que SÉRGIO MACHADO e WILSON QUINTELLA definiam tanto os pagamentos do mês quanto para os próximos 2 ou 3 meses.*

*Desta feita, a partir da agenda funcional de SÉRGIO MACHADO relativa ao interregno de 2009 a 2011, é possível confirmar que, de fato, as reuniões para definição dos pagamentos das vantagens espúrias se davam quase que mensalmente. Inclusive, por várias vezes, WILSON QUINTELLA possuía reuniões agendadas com SÉRGIO MACHADO por mais de uma vez no mês. Dentre as reuniões agendadas somente entre o então Presidente da*

subsidiária da PETROBRAS e WILSON QUINTELLA, constaram 27 (vinte e sete) registros de reunião ao longo do ano de 2009; 21 (vinte e um) registros para o ano de 2010; além de 16 (dezesesseis) registros no ano de 2011.

Tais informações corroboram o alegado pelo colaborador SÉRGIO MACHADO, demonstrando a reiteração de reuniões havidas entre ambos os denunciados para discussão dos ajustes ilícitos, bem como para posterior operacionalização dos pagamentos prometidos por WILSON QUINTELLA.

Nesse sentido, WILSON QUINTELLA confirmou em Delegacia que as reuniões com SÉRGIO MACHADO para tratar dos interesses das empresas se davam no gabinete do então Presidente da TRANSPETRO. Informou, outrossim, que não precisava do aval de outros membros de Diretoria/Conselho da POLLYDUTOS, ESTRE AMBIENTAL e ESTALEIRO RIO TIETÉ para representar essas empresas perante a Estatal, o que demonstra sua autonomia e poder de decisão.

Desvelaram-se elementos a comprovar, ainda, o controle de WILSON QUINTELLA sobre a empresa POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA. Nesse sentido, na empresa POLLYDUTOS (atual INFRANER Montagem e Construção)<sup>91</sup>, WILSON QUINTELLA figura como Sócio, Diretor e Administrador, representante da controladora INFRANER Participações S.A. (antiga ESTRE Óleo e Gás Holding). Na INFRANER Participações, empresa controladora da INFRANER Montagem e Construção (antiga POLLYDUTOS), WILSON QUINTELLA exerce o cargo de Diretor-Presidente, com término de mandato em 30/12/2020.

Corroborando as informações trazidas pelo colaborador SÉRGIO MACHADO, e excluindo-se os registros duplicados, identificam-se, em uma primeira análise, 99 (noventa e nove) registros de entrada de WILSON QUINTELLA na sede da TRANSPETRO no período de 2008 a 2014. Isto é, os encontros ocorreram em período compatível com os contratos firmados entre a TRANSPETRO e a empresa, de modo a evidenciar que WILSON QUINTELLA de fato tratava dos acertos ilícitos com o Presidente da subsidiária da PETROBRAS, possuindo total autonomia para tanto.

2.2.3 – Dos atos de corrupção envolvendo a empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre 23/11/2010<sup>96</sup> e 03/11/2014<sup>97</sup>, SÉRGIO MACHADO, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função na TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA (controlador do grupo econômico ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.), no montante de R\$ 4.282.688,22, ou seja, 1%<sup>98</sup> do valor original dos contratos<sup>99</sup> a seguir sintetizados:

[...]

Em contrapartida a tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas, realizadas em decorrência de 20 (vinte) contratos firmados pelo ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. com a TRANSPETRO, SÉRGIO MACHADO, em razão do cargo que ocupava, deixou de praticar e praticou atos de ofício com infrações de seus deveres funcionais.

Assim agindo, SÉRGIO MACHADO incorreu, por 20 (vinte) vezes, no delito de corrupção passiva qualificada em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Em atos contínuos, também em data ainda não estabelecida, mas certo que compreendida entre 23/11/2010<sup>120</sup> e 03/11/2014<sup>121</sup>, WILSON QUINTELLA, controlador da ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. (empresa integrante do grupo ESTRE), de modo consciente e voluntário, para obtenção de benefício à empresa junto a TRANSPETRO, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a SÉRGIO MACHADO e a políticos por ele indicados, no montante de R\$ 4.282.688,22, ou seja, 1%<sup>122</sup> do valor original dos contratos<sup>123</sup> celebrados entre a Estatal e ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., conforme sintetizado acima. Tais promessas e efetivos pagamentos de

*propinas ocorreram para que SÉRGIO MACHADO praticasse atos de ofício em proveito da empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que contrariassem os interesses da empresa.*

*Assim agindo, WILSON QUINTELLA, incorreu, por 20 (vinte) vezes, no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que o funcionário público SÉRGIO MACHADO não só aceitou tal promessa de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.*

*Como exposto anteriormente, o ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. figurava no grupo de empresas às quais SÉRGIO MACHADO<sup>124</sup>, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitava vantagens indevidas para custear o pagamento de propinas a agentes ligados ao partido PMDB.*

*A corrupção no âmbito da TRANSPETRO envolvia um esquema de corrupção sistêmica, em que a “regra do jogo” era o pagamento de suborno pelas empresas contratadas pela estatal. Nessa engrenagem, o denunciado SÉRGIO MACHADO, na condição de Presidente da TRANSPETRO, solicitou benefícios econômicos indevidos, passando, em seguida, a receber as vantagens prometidas por WILSON QUINTELLA (controlador da empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA.).*

*Aliás, vale dizer que SÉRGIO MACHADO foi categórico ao afirmar, em seu Termo de Colaboração Complementar datado de 28/02/2019, que houve acerto de propina em todos os contratos pormenorizados na tabela acima, firmados pela TRANSPETRO com o ESTALEIRO RIO TIETE.*

*Tais promessas e pagamentos de vantagens indevidas se deram no interesse de 20 (vinte) contratos firmados pela TRANSPETRO com o ESTALEIRO RIO TIETE LTDA., ligados à área de navios, no ano de 2010, que somados alcançam o importe total de R\$ 428.268.822,10.*

*Consoante o esquema de corrupção ora descrito, o colaborador SÉRGIO MACHADO cobrava das empresas, via de regra, um percentual entre 1,0% e 1,5% sobre os contratos da área de navios.*

*Nos contratos em evidência, o valor de propina acertado foi de 1%<sup>130</sup> e, à medida que as embarcações fossem sendo construídas, SÉRGIO MACHADO receberia os outros 0,5%. Contudo, como não houve a construção das embarcações, o ajuste final das vantagens indevidas prometidas ficou no total de 1% sob o valor do contrato.*

*Aplicando-se esse percentual sobre o valor total dos contratos acima listados (“Vlr. Fixado Contrato (BRL)” - R\$ 428.268.822,10) é possível determinar que o valor total de propinas arrecadado em função dos contratos celebrados entre a TRANSPETRO e a empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA. atingiu o montante de, ao menos, R\$ 4.282.688,22.*

*Nesse sentido, WILSON QUINTELLA confirmou no depoimento prestado em Delegacia que SÉRGIO MACHADO efetivamente solicitou o pagamento de valores sob a alegação de que, em razão do cargo ocupado na Estatal, necessitava de apoio financeiro de um seletor grupo de pessoas de sua confiança. Segundo ele, o percentual de propina era ajustado, via de regra, entre 1,5% a 3% e, em alguns casos, esse percentual poderia chegar a 4%. Semelhante afirmação confirma a participação de WILSON QUINTELLA e SÉRGIO MACHADO dentro do esquema criminoso.*

*Restou manifesto, outrossim, que WILSON QUINTELLA era o responsável por tratar sobre os ajustes e pagamentos das vantagens espúrias diretamente com SÉRGIO MACHADO<sup>134</sup>. Aliás apurou-se que WILSON QUINTELLA era o único contato do Presidente da subsidiária da PETROBRAS com o Grupo ESTRE para assuntos dessa natureza.<sup>135</sup> Essas reuniões para definição do fluxo de dinheiro ilícito ocorriam na sede da TRANSPETRO, oportunidade em que SÉRGIO MACHADO e WILSON QUINTELLA definiam tanto a propina do mês quanto para os próximos 2 ou 3 meses.*

*Desta feita, a partir da agenda funcional de SÉRGIO MACHADO relativa ao interregno de 2009 a 2011, é possível confirmar que, de fato, as reuniões para definição dos pagamentos das vantagens espúrias se davam quase que mensalmente. Inclusive, por várias vezes, WILSON QUINTELLA possuía reuniões agendadas com SÉRGIO MACHADO por mais de uma vez no mês. Dentre as reuniões agendadas somente entre o então Presidente da subsidiária da PETROBRAS e WILSON QUINTELLA, constaram 27 (vinte e sete) registros de reunião ao longo do ano de 2009; 21 (vinte e um) registros para o ano de 2010; além de 16 (dezesesseis) registros no ano de 2011.*

*Tais informações corroboram o alegado pelo colaborador SÉRGIO MACHADO, demonstrando o intenso fluxo de reuniões entre ambos para discussão dos ajustes ilícitos, bem como para posterior operacionalização dos pagamentos prometidos por WILSON QUINTELLA.*

*Nesse sentido, WILSON QUINTELLA confirmou em Delegacia que as reuniões com SÉRGIO MACHADO para tratar dos interesses das empresas se davam no gabinete do então Presidente da TRANSPETRO. Informou, ainda, que não precisava do aval de outros membros de Diretoria/Conselho da POLLYDUTOS, ESTRE AMBIENTAL e ESTALEIRO RIO TIETE para representar essas empresas perante a Estatal, o que demonstra sua autonomia e poder de decisão.*

*O acervo probatório angariado comprova, ainda, o controle de WILSON QUINTELLA sobre a empresa ESTALEIRO RIO TIETE LTDA140, na qual figura na condição de Diretor e Administrador e detém participação como sócio por meio da empresa WGD Participações Ltda.*

*Corroborando as informações trazidas pelo colaborador SÉRGIO MACHADO, e excluindo-se os registros duplicados, identificam-se, em uma primeira análise, 99 (noventa e nove) registros de entrada de WILSON QUINTELLA na sede da TRANSPETRO no período de 2008 a 2014. Isto é, os encontros ocorreram em período compatível com os contratos firmados entre a TRANSPETRO e a empresa, de modo a evidenciar que WILSON QUINTELLA de fato tratava dos acertos ilícitos com o Presidente da Estatal, possuindo total independência para tanto.*

*Oportuno pontuar que, dentro de cada tópico da corrupção, os atos foram praticados dentro de um mesmo contexto, pelo que se colocam em continuidade delitiva. Assim, foram praticados 5 (cinco) atos de corrupção relacionados à ESTRE AMBIENTAL S/A (envolvendo SÉRGIO MACHADO e WILSON QUINTELLA); foram praticados 16 (dezesesseis) atos de corrupção relacionados à POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (envolvendo SÉRGIO MACHADO e WILSON QUINTELLA); e, por fim, foram praticados 20 (vinte) atos de corrupção relacionados à ESTALEIRO RIO TIETE (envolvendo SÉRGIO MACHADO e WILSON QUINTELLA).*

*Por outro lado, entre cada subcapítulo dos crimes de corrupção, isto é, entre os tópicos 2.2.1, 2.2.2, e 2.2.3, tem-se que os delitos se deram em concurso material.*

*Ademais, cumpre salientar que, após a prática dos delitos de corrupção ora narrados, o repasse dos valores obtidos por meio das atividades de WILSON QUINTELLA ao então Presidente da TRANSPETRO se deram com o auxílio de MAURO DE MORAIS e ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, mediante a ocultação de sua origem, o que será deduzido de forma mais detalhada em capítulo próprio.*

A longa narrativa da peça acusatória não se desincumbiu do dever de descrição clara de qual a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo Paciente no sentido de obter vantagem econômica indevida com os contratos firmados com a Transpetro, para somente após promover seu branqueamento (lavagem de capitais).

Com a rejeição da denúncia com referência ao crime de corrupção ativa, na verdade, antevê-se a dificuldade de imputar ao Paciente o crime de lavagem de dinheiro, seja pela falta de narrativa consistente do suposto crime antecedente, seja pela inépcia em si mesma, do crime de lavagem de dinheiro (descrição dos bens e/ou valores decorrentes do crime de corrupção ativa e dos bens e valores branqueados ou lavados).

Vale frisar, que embora o crime de lavagem de dinheiro seja autônomo, tal autonomia é relativa, haja vista que está atrelado a uma infração anterior que deverá produzir um proveito econômico que posteriormente será objeto de ocultação ou dissimulação dos recursos.

Não havendo demonstração consistente e mesmo provas mínimas de que o Paciente obteve proveito econômico de origem criminosa, com posterior integração na economia formal para desfrutar dos benefícios financeiros, chega-se à conclusão de que o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de descrever suficientemente a conduta referente ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que a peça acusatória, com relação ao Paciente, não atende ao quanto estatuído no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a peça acusatória, com relação ao Paciente, não atende ao quanto estatuído no art. 41 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, à vista da inépcia da denúncia (art. 395, I, do CPP), concede-se a ordem de *habeas corpus* para o fim de trancamento da ação penal nº. 1017099-48.2021.4.01.3400, com referência ao Paciente.

É o voto.

**Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA**  
Relator(a)

---

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA  
**Processo Judicial Eletrônico**

PROCESSO: 1014445-69.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1017099-48.2021.4.01.3400  
**CLASSE:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
**POLO ATIVO:** BRUNO LESCHER FACCIOLLA e outros  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A  
**POLO PASSIVO:** 12ª Vara Criminal Federal do Distrito Federal

**E M E N T A**

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, CAPUT, V E § 4º, DA LEI Nº 9.613/98 – REDAÇÃO ORIGINAL). NÃO DEMONSTRADA VANTAGEM ECONÔMICA ILÍCITA EM RAZÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o fim de promover o trancamento da ação penal nº. 1017099-48.2021.4.01.3400, sob o fundamento da atipicidade da conduta e inépcia da denúncia; alternativamente, pediu-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente, bem como a produção de prova requerida na resposta à acusação.
2. Constata-se da peça acusatória que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no artigo 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva; bem como pela prática, em tese, do delito de lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, *caput*, V e § 4º, da Lei nº 9.613/9 (redação original), em continuidade delitiva.
3. Na mesma ocasião, além do Paciente, foi denunciado J.S.O.M. pela suposta prática do crime de corrupção passiva, na forma majorada, previsto no artigo 317, *caput* e §1º, *c/c* artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva; bem como foram denunciados A.K.H., E.C.B. e M.M. pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º da Lei nº 9.613/98), em continuidade delitiva.
4. O Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Juízo para o qual foi distribuído o inquérito nº. 4.215/DF; consignando que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que os fatos supostamente criminosos envolvendo a Transpetro não são conexos com as ações penais da “Lava-jato”, cuja competência limita-se ao contexto de corrupção atrelado à Petrobrás.
5. O Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por seu turno, proferiu decisão declarando extinta a punibilidade dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputados a J.S.O.M, bem como dos crimes de lavagem de dinheiro imputados a M.M., tudo, sob o fundamento da incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base nas penas em abstrato, considerando a especial condição dos denunciados, maiores de 70 (setenta) anos de idade.
6. Rejeitou a denúncia com referência aos crimes de lavagem de dinheiro imputados a A.K.H e E.C.B, sob o fundamento de ausência de indícios mínimos de autoria ou participação nos eventos investigados.
7. Com relação ao Paciente, a autoridade impetrada rejeitou a denúncia, no tocante ao crime de corrupção ativa, a recebendo, entretanto, com relação ao crime de lavagem de dinheiro.



8. Nesse cenário, a ação penal nº. 1017099-48.2021.4.01.3400, em curso no Juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cinge-se ao suposto crime de lavagem de dinheiro imputado ao Paciente.

9. De pronto, ressalta-se que o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando houver comprovação inequívoca de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva. Precedentes no voto.

10. Com efeito, em relação ao Paciente remanesce a acusação de crime de lavagem de dinheiro, que pressupõe a existência de crime antecedente. Conforme avistável na decisão ID 209714040, a autoridade impetrada rejeitou a denúncia em face do Paciente, com relação à imputação do crime de corrupção ativa.

11. Cabe realçar que para caracterização do crime de lavagem de dinheiro é necessária a demonstração de que o acusado obteve vantagem econômica, em decorrência de outro ilícito penal. Repisa-se que, no caso, após apurada análise da denúncia não se vislumbra a descrição clara da eventual vantagem econômica indevida obtida pelo Paciente, em face das transações contratuais realizadas com a Transpetro.

12. A lavagem de dinheiro tem como objeto nuclear a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime/infração penal.

13. A longa narrativa da peça acusatória não se desincumbiu do dever de descrição clara de qual a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo Paciente no sentido de obter vantagem econômica indevida com os contratos firmados com a Transpetro, para somente após promover seu branqueamento (lavagem de capitais).

14. Ante a rejeição da denúncia, por inépcia, com referência ao crime de corrupção ativa, na verdade, antevê-se a dificuldade de imputar ao Paciente o crime de lavagem de dinheiro, seja falta de narrativa consistente do suposto crime antecedente, seja pela inépcia em si mesma, do crime de lavagem de dinheiro (descrição dos bens e/ou valores decorrentes do crime de corrupção ativa e dos bens e valores branqueados ou lavados).

15. Vale frisar, que embora o crime de lavagem de dinheiro seja autônomo, tal autonomia é relativa, haja vista que está atrelado a uma infração anterior que deverá produzir um proveito econômico que posteriormente será objeto de ocultação ou dissimulação dos recursos.

16. Não havendo uma narrativa consistente e mesmo provas mínimas de que o Paciente obteve proveito econômico de origem criminosa, com posterior integração na economia formal para desfrutar dos benefícios financeiros, chega-se à conclusão de que o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de descrever suficientemente a conduta referente ao crime de lavagem de dinheiro, de modo que a peça acusatória, com relação ao Paciente, não atende ao quanto estatuído no art. 41 do Código de Processo Penal.

17. Ordem de *habeas corpus* concedida para o fim de trancamento da ação penal nº. 1017099-48.2021.4.01.3400, com referência ao Paciente.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, data do julgamento.

**Desembargador(a) Federal WILSON ALVES DE SOUZA**  
**Relator(a)**

Assinado eletronicamente por: WILSON ALVES DE SOUZA

28/01/2023 12:47:59

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230126083007549000002

IMPRIMIR

GERAR PDF